



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.000105/2023-63
Interessados:	GUILHERME CALDEIRA BRANT , ex-Diretor-Presidente das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - CeasaMinas; JULIANO MAQUIAVELI CARDOSO , ex-Diretor Administrativo-Financeiro da CeasaMinas, e IVAGNER FERREIRA JUNIOR , ex-Diretor Técnico-Operacional da CeasaMinas
Assunto:	Representação. Suposto desvio ético de dirigentes da entidade por eventuais irregularidades em apurações disciplinares.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DE DIRIGENTES DA ENTIDADE POR IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE APURAÇÃO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALECIMENTO DE UM DOS INTERESSADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, I, CÓDIGO PENAL) INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado pela Controladoria-Geral da União - CGU à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 16 de janeiro de 2023 (SUPER nº 3886011), cuja demanda (SUPER nº 3886022) se refere ao Ofício CONSAD nº 027/2021, de 9 de dezembro de 2021, encaminhado à CGU pelo Presidente do Conselho de Administração da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CeasaMinas, contendo Relatório Final da Sindicância nº 15/2021, a qual apurou supostas irregularidades na aplicação de penalidades ao empregado público [REDACTED], por parte dos interessados **GUILHERME CALDEIRA BRANT**, ex-Diretor-Presidente da CeasaMinas; **JULIANO MAQUIAVELI CARDOSO**, ex-Diretor Administrativo-Financeiro da CeasaMinas, e **IVAGNER FERREIRA JUNIOR**, ex-Diretor Técnico-Operacional da CeasaMinas, as quais foram anuladas pelo Poder Judiciário.

2. A CGU, por sua vez, por intermédio do OFÍCIO Nº 677/2023/DICOR/CRG/CGU (SUPER nº 3886022), informou ao Presidente da Comissão de Ética Pública (CEP) que procedeu à análise da matéria tendo concluído que, embora tenha havido violação ao devido processo legal, ao aplicar penalidades em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis e por se tratar de ex-dirigentes da Companhia, a instauração de eventual procedimento punitivo em face dos agentes em questão deverá

ocorrer essencialmente no campo ético, razão pela qual encaminhou cópia integral do Processo nº 00190.100088/2022-92 (SUPER nºs 3886165, 3889696 e 3890021), para conhecimento e adoção de eventuais providências que entender pertinentes.

3. Do Relatório Final da Sindicância nº 15/2021 (fls. 8, Anexo 1, SUPER nº 3886165), destacam-se os seguintes trechos:

RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS

O Sr. [REDACTED] apresentou 04 (quatro) cartas de punições, consistente em 03 (três) cartas de advertência e 01 (uma) carta de suspensão. A primeira advertência foi aplicada pela suposta ausência do trabalho sem autorização ou mesmo comunicação à chefia ou diretoria nos dias 16, 17, 19 e 24 de novembro de 2018, emitida no dia 04 de dezembro de 2018, assinada por Juliano Maquiaveli Cardoso.

A segunda advertência foi aplicada pela suposta prática de desmazelo ao permitir, supostamente, a não assinatura do gerente da seção de manutenção em contrato, em instrumentos de pagamentos e em documento para abertura de processo licitatório, emitida em 05 de dezembro de 2018, assinada por Juliano Maquiaveli Cardoso.

A terceira carta de advertência foi aplicada pelo suposto uso incorreto de recursos da CEASAMINAS por utilizar mão de obra terceirizada e disponibilizada ao Departamento de Engenharia para fins privados de interesse particular e fora da unidade de Contagem/MG, não zelando assim pela economia da CEASAMINAS, atuando com desmazelo. A advertência foi emitida no dia 13 de maio de 2020, assinada por Guilherme Caldeira Brant, Juliano Maquiaveli Cardoso, Ivagner Ferreira.

A suspensão foi aplicada pelo suposto uso incorreto de recursos da CEASAMINAS por utilizar mão de obra terceirizada e disponibilizada ao Departamento de Engenharia para fins privados de interesse particular e fora da unidade de Contagem/MG, não zelando assim pela economia da CEASAMINAS, atuando com desmazelo; foi emitida no dia 13 de maio de 2020, assinada por Guilherme Caldeira Brant, Juliano Maquiaveli Cardoso, Ivagner Ferreira.

4. A apuração conduzida pela Comissão de Sindicância da CeesaMinas identificou falhas relevantes na aplicação das penalidades ao empregado [REDACTED], notadamente em referência ao cerceamento do direito de defesa, conforme trecho (fls 11, SUPER nº 3886165) transcrito abaixo:

DA CONCLUSÃO

Facilmente se afere todas as irregularidades ocorridas nas aplicações de todas as penalidades aplicadas ao Sr. [REDACTED], o que foi detectado, inclusive, pelo Judiciário.

Foram colhidos depoimentos de vários atores, e averiguado que todos foram apenas instrumentos utilizados pela diretoria da CEASAMINAS para punir o funcionário.

O Sr. [REDACTED] sequer teve direito de se defender, tendo em vista que todas as defesas que fez foram ignoradas. Assim, o voto do relator, que é acompanhado pelos demais membros, é que a responsabilidade pela aplicação irregular de todas as penalidades foi do Sr. Guilherme Caldeira Brant, ex-Diretor Presidente da Estatal; Sr. Juliano Maquiaveli Cardoso, Diretor Administrativo Financeiro e Sr. Ivagner Ferreira, Diretor Técnico Operacional, onde se averigua a existência da materialidade e da autoria, aptos a abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

No entanto, o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar da CEASAMINAS não permite que a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo investigue membros da diretoria, mas tão somente funcionários de carreira, nos termos do art. 1º, § único, do Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar.

Diante dos fatos apresentados sugerimos o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância e que a matéria seja levada ao conhecimento do CONSAD e CGU para deliberações.

Diante deste contexto, o Relator entende terminados os trabalhos e encaminha o Relatório para a apreciação da comissão, para aprovação ou ressalvas, que, uma vez incluso na pasta, será encaminhado para ciência da autoridade competente e deliberações.

Contagem/MG, 27 de setembro de 2021.

[REDACTED]

5. Dando continuidade à apuração, e com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade, determinou-se, por meio de Despacho (SUPER nº 4331316), que os interessados **GUILHERME CALDEIRA BRANT, JULIANO MAQUIAVELI CARDOSO e IVAGNER FERREIRA JUNIOR** fossem oficiados a apresentar esclarecimentos iniciais.

6. O interessado **GUILHERME CALDEIRA BRANT, ex-Diretor-Presidente d a CeasaMinas**, em resposta ao OFÍCIO Nº 225/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4332451), informou que:

Em atenção à r. solicitação de esclarecimentos iniciais e relativos ao r. OFÍCIO 225 (SEI nº 4332451) e Despacho (4331316), informo que ocupei anteriormente o cargo de Diretor-Presidente das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais, ocasião em que ocorreram os fatos relativos ao processo da demanda da Controladoria Geral da União - CGU n. 3886022 que envolveu o colaborador Sr. [REDACTED], engenheiro concursado daquela Estatal e integrante do seu respectivo Departamento de Engenharia e Infra-Estrutura - DEMFA (atual DEINFRA).

Nessas condições, é importante deixar esclarecido que o Sr. [REDACTED] era diretamente vinculado à chefia da Diretoria Técnico Operacional da CEASAMINAS (haja vista que o Departamento por ele ocupado integra diretamente esta Diretoria) e indiretamente à Diretoria Administrativa Financeira (responsável pela gestão dos recursos humanos daquela Estatal), razão pela qual este subscritor da presente, na qualidade de Diretor-Presidente, apenas chancelou os atos praticados pelos demais Diretores, ratificando-os quando já ocorridos. (destaquei)

7. O interessado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR, ex-Diretor Técnico-Operacional da CeasaMinas**, em resposta ao OFÍCIO Nº 224/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4332451), esclareceu que:

Bom dia. A respeito desse caso alguns esclarecimentos:

Fato se deu no meu período de ingresso na empresa estando na época com pouca informação sobre o acontecido;

Advertência é desdobramento do péssimo relacionamento do ex diretor Juliano Maquiaveli com [REDACTED].

Foi de exclusiva iniciativa do ex diretor a formalização e execução da advertência;
Sempre manteve com [REDACTED] relação de cordialidade e respeito.
Espero tê-los atendido e me coloco à disposição para esclarecimentos. (destaquei)

8. Em outro giro, foi juntado aos autos a Certidão de Óbito do interessado **JULIANO MAQUIAVELI CARDOSO** (SUPER nº 4722712).

9. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Importa esclarecer, inicialmente, que a CeasaMinas é uma Sociedade de Economia Mista e os interessados ocuparam cargos de Presidente e Diretores, nos termos do Decreto nº 70.502, de 11 de maio de 1972 e Decreto-Lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987.

11. Submetem-se à competência da CEP os ocupantes dos cargos consignados no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, conforme descrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (grifou-se)

12. Portanto, os interessados são alcançados pela competência da CEP, já que a CeasaMinas é uma [sociedade de economia mista com participação do governo federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar](#), autorizada por meio da Lei Estadual nº 5.577, de 20 de outubro de 1970.

13. Numa análise preliminar, verifica-se que a questão gira em torno de 4 (quatro) sanções administrativas aplicadas ao empregado da CeasaMinas, [REDACTED], cujos processos, no entender da Comissão de Sindicância daquela empresa pública, supostamente teriam desrespeitado, em algum grau, o direito de defesa deste. Segundo a Nota Técnica nº 2744/2022/CISET/DIRAP/CRG (fls. 39 e ss., SUPER nº 3886165) que fundamentou a abertura de Investigação Preliminar Sumária-IPS pela DIRAP/CRG, as condutas a serem apuradas consistem em descumprimento do "dever de sigilo na comunicação de penalidade administrativa aplicada a agente público em sede de processo administrativo disciplinar" e desrespeito ao "devido processo legal ao desconsiderar defesa administrativa apresentada por agente público em sede de processo administrativo disciplinar".

14. Sobre o assunto, vê-se que a irrisignação do referido empregado, em desfavor da CeasaMinas, também foi levada à [REDACTED], tendo a r. sentença prolatada pelo Juízo Competente, que julgou procedente o pedido de nulidade das 3 advertências e da suspensão que lhe foram aplicadas (SUPER nº 4695958, fls. 731 a 745), não tendo a empresa pública logrado êxito nos recursos interpostos no tribunais superiores (TRT e TST).

15. Nesse ponto, é importante ressaltar que o papel da CEP restringe-se à apuração de denúncia de infração ética, não cabendo a este Colegiado realizar o controle de atos e decisões das Comissões Processantes Disciplinares. Cabe acrescentar que o processo de apuração de desvio ético não deve ser confundido com processo disciplinar. São procedimentos conduzidos em searas autônomas e objetivos distintos, pois o poder disciplinar do Estado tem caráter coercitivo e sancionatório e visa obrigar o cumprimento de deveres funcionais pelos servidores públicos, enquanto a ética preocupa-se com a lisura e transparência dos atos praticados na condução da coisa pública, possuindo um caráter mais educativo na conduta do agente público, de acordo com o princípio da moralidade.

16. Nesse tom, a propósito dos atos narrados, é possível perceber elementos de possível desvio ético que se origina da declaração do interessado **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** (SUPER nº

4332451), ao apresentar seus esclarecimentos - redação transcrita acima no parágrafo 7º - ao afirmar ser **a advertência (ao Sr. ██████████) um "desdobramento do péssimo relacionamento do ex diretor Juliano Maquiaveli com ██████████".** A declaração do interessado acusa outro interessado, **JULIANO MAQUIAVELI CARDOSO**, de conduzir um processo disciplinar por motivação particular, traduzida em suposta inimizade com o réu daquela ação.

17. A propósito, o [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo federal \(Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994\)](#) traz em seu inciso XV as vedações ao servidor público:

XV - É vedado ao servidor público:

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

18. Assim, em princípio, do ponto de vista eminentemente ético, caberia o aprofundamento processual da análise da conduta do interessado **JULIANO MAQUIAVELI CARDOSO**, por ser, à época, o diretor responsável pela condução dos processos na área de recursos humanos, e ter o domínio das circunstâncias nas quais os fatos se desencadearam. Entretanto, as circunstâncias atraem o *princípio da pessoalidade*, inscrito no [art. 5º, inciso XLV da Constituição da República Federativa do Brasil](#), do qual decorre o dispositivo do art. 107, I, do Código Penal, pois a morte do agente é uma das causas de **extinção da punibilidade**, confirmada pela certidão juntada aos autos (SUPER nº 4722712). Transcrevo o trecho de interesse do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - pela morte do agente;

19. Portanto, embora esteja presente indício de suposto desvio ético, considerando o falecimento do interessado **JULIANO MAQUIAVELI CARDOSO**, cumpre invocar o princípio da pessoalidade, o que torna inviável qualquer prolongamento do esforço investigativo do Estado.

20. Em relação aos demais interessados, não vislumbro hipótese de conduta antiética, nas circunstâncias ora narradas, uma vez que não há, nos autos, indicativo de dolo, fraude ou má-fé por parte de ambos, no exercício das suas funções, pelo fato de terem participado de um processo que culminou na punição do funcionário.

III - CONCLUSÃO

21. Posto isso, diante da insuficiência de indícios capazes de justificar e sustentar um processo de apuração ética em face dos representados **GUILHERME CALDEIRA BRANT** e **IVAGNER FERREIRA JUNIOR** respectivamente, ex-Presidente e ex-Diretor das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - CesaMinas, assim como em razão da extinção de possível punibilidade para o interessado **falecido JULIANO MAQUIAVELI CARDOSO**, ex-Diretor da CesaMinas, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, no âmbito da CEP, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

22. É como voto.

23. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado aos interessados.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, **Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4726129** e o código CRC **A0007C21** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000105/2023-63

SUPER nº 4726129